



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 73/2020**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Altera o item VI do Anexo da Lei n.º 4.035, de 28 de janeiro de 2020, que Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Contribuições,*”

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A alteração de uma lei verifica-se quando há necessidade de modificação, substituição, supressão de dispositivos nela contidos, ou acréscimo de dispositivos novos ao seu texto. Os critérios a que se sujeita a alteração das leis, no ordenamento jurídico brasileiro, constituem matéria disciplinada no art. 12 da Lei Complementar n. 95/98 e seus decretos regulamentadores.

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 170/2020 – GP. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria aumentar o valor de repasse para as seguintes entidades:

Nome Entidade	Valor	Acréscimo (R\$)	Acréscimo (%)
Caixa Escolar Professor Mário Casassanta	294.276,00	220.000,00	296%
Caixa Escolar Lucinda Fernandes Madeira	335.150,00	200.000,00	148%
Caixa Escolar Paulo Freire	273.379,00	160.000,00	141%
Caixa Escolar Maria Rodrigues Barnabé	256.642,00	150.000,00	141%
Caixa Escolar Pato Donald	259.267,00	150.000,00	137%
Caixa Escolar Jaime Morais Quintão	209.328,00	120.000,00	134%
Caixa Escolar Estrelinha Azul	279.837,00	160.000,00	134%
Caixa Escolar João Amparo Damasceno	353.591,00	200.000,00	130%
Caixa Escolar Alice Fonseca Magalhães	274.700,00	150.000,00	120%

leivet

M

15



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Caixa Escolar Vilma de Faria Silva	354.437,00	190.000,00	116%
Caixa Escolar Primeiros Passos	245.115,00	130.000,00	113%
Caixa Escolar Gente Inocente	227.037,00	120.000,00	112%
Caixa Escolar Evaldo Fontes	283.877,00	150.000,00	112%
Caixa Escolar da Escola Municipal Padre Bertolo	286.444,00	150.000,00	110%
Caixa Escolar Zélia Duarte Passos	369.072,00	190.000,00	106%
Caixa Escolar Henrique Freitas Badaró	272.158,00	140.000,00	106%
Caixa Escolar Hugo Duarte Coutinho	233.711,00	120.000,00	106%
Caixa Escolar Gercy Benevenuto	156.700,00	80.000,00	104%
Caixa Escolar Hermes de Oliveira Barbosa	176.700,00	90.000,00	104%
Caixa Escolar Deolinda Tavares Lamego	371.630,00	180.000,00	94%
Caixa Escolar Altina Olivia Gonçalves	351.034,00	170.000,00	94%
Caixa Escolar Mãe Dolores	207.050,00	100.000,00	93%
Caixa Escolar Herbert de Souza	275.800,00	130.000,00	89%
Caixa Escolar Arthur da Costa e Silva	213.000,00	100.000,00	88%
Caixa Escolar Prof. Argentina Vianna Castelo Branco	323.423,00	150.000,00	86%
Caixa Escolar Benvenida Moreira Pacheco	218.626,00	100.000,00	84%
Caixa Escolar Nelcina Rosa de Jesus	229.162,00	100.000,00	77%
Caixa Escolar Padre Cícero Castro	466.978,00	200.000,00	75%
Caixa Escolar Everson Magalhães Lage	281.432,00	120.000,00	74%
Caixa Escolar Artur Bernardes	476.472,00	200.000,00	72%
Caixa Escolar Carlos Drumond de Andrade	350.444,00	140.000,00	67%
Caixa Escolar 7 de Outubro	205.491,00	80.000,00	64%
Caixa Escolar Márcio Andrade Guerra	259.511,00	100.000,00	63%
Caixa Escolar Esperança Infantil	131.416,00	50.000,00	61%
Caixa Escolar EMEI Vila Formosa	132.851,00	50.000,00	60%
Caixa Escolar João Reis de Souza	218.204,00	80.000,00	58%
Caixa Escolar Terezinha Nívia de Oliveira Lopes	193.804,00	70.000,00	57%
Caixa Escolar Parque das Águas	145.060,00	50.000,00	53%
Caixa Escolar Game	176.858,00	60.000,00	51%
Caixa Escolar CEMEI Caravelas	148.717,00	50.000,00	51%
Caixa Escolar Jardim Santa Clara	149.743,00	50.000,00	50%
Caixa Escolar Barra Alegre	193.203,00	60.000,00	45%
Caixa Escolar EMEI Limoeiro	166.043,00	50.000,00	43%
Caixa Escolar Bethânia	171.699,00	50.000,00	41%
Caixa Escolar da Escola Municipal Chirlene Cristina Pereira	230.928,00	50.000,00	28%
<b>Total</b>	<b>11.430.000,00</b>	<b>5.410.000,00</b>	

Assim, preliminarmente, o objetivo da alteração do instrumento legal, parece-nos adequado ao ordenamento jurídico.

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos §§ 2º e 6º do Artigo 12, as condições para concessão de contribuições.

*Levit*





A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

*“Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais.”*

Já a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seu Art. 3º, elenca as exceções à regra de realização do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

*“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:*

*(...)*

***IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:** (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*a) membros de Poder ou do Ministério Público; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Leint*



c) *peças jurídicas de direito público interno; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

d) *peças jurídicas integrantes da administração pública; (Incluída pela Lei nº 13.204, de 2015)*

X - *às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015) GRIFOS NOSSOS*

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa, ou a sua não aplicação;

2º. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Outrossim, vislumbramos durante a leitura do Ofício de nº 202/2019 – GP, de encaminhamento da presente Proposição que, quaisquer que fossem os motivos para a não *realização de chamamento público*, durante o processo de escolha das entidades privadas relacionadas no item VI do Anexo da Lei Municipal nº 4.035/2020, a ausência de justificativas estariam resguardadas pela égide do art. 3º, IX, b do MROSC.

Dessa forma, a princípio, o Projeto de Lei em análise parece atender a todas as condições acima e, por conseguinte, estas Comissões deliberam que a matéria, ora

Leisel



em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de agosto de 2020.

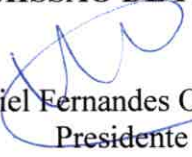
#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Lene Teixeira Sousa Gonçalves  
PRESIDENTE

  
Antônio José Ferreira Neto  
VICE-PRESIDENTE

  
Gustavo Morais Nunes  
RELATOR

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

  
Adiel Fernandes Oliveira  
Presidente

  
Ademir Cláudio Dias  
Vice-Presidente

  
Fábio Pereira dos Santos  
Relator

#### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Adelson Fernandes da Silva  
Vice Presidente

Antonio José Ferreira Neto  
Relator